

Diário Oficial



Maceió - quarta-feira
28 de abril de 2021

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 108 - Número 1563

Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração Superior

Defensor Público Geral: Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Subdefensor Público Geral: Fabrício Leão Souto
Corregedor Geral: João Fiorillo de Souza
Subcorregedora Geral: Daniely de Lima Soares Melro

Conselho Superior da Defensoria Pública:

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Presidente - Conselheiro Nato
Fabrício Leão Souto
Subdefensor Geral-Conselheiro Nato
João Fiorillo de Souza
Corregedor Geral – Conselheiro Nato
Nicolle Januzi de Almeida Rocha Pereira
Conselheira Eleita
Luis Otávio Carneiro de Carvalho Lima
Conselheiro Eleito
Marcos Antônio da Silva Freire
Conselheiro Eleito
Mariana Soares Braga Lages
Conselheira Eleita

Coordenadorias Regionais

1ª Coordenadoria Regional – Metropolitana de Maceió
Coordenadora: Hayanne Amalie Meira Liebig
2ª Coordenadoria Regional – Metropolitana do Agreste
Coordenador: André Chalub Lima
3ª Coordenadoria Regional – Norte
Coordenador: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto
4ª Coordenadoria Regional – Vale do Paraíba e Mundaú
Coordenadora: Nicolle Januzi de Almeida Rocha Pereira
5ª Coordenadoria Regional – Sertão Alagoano
Coordenador: Wagner de Almeida Pinto
6ª Coordenadoria Regional – Sul
Coordenador: Gustavo Lopes Paes
7ª Coordenadoria Regional – Bacia Leiteira
Coordenador: Fábio Ricardo Albuquerque Lima

Corpo Administrativo

Chefe de Gabinete do Defensor Geral: Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa
Diretora Administrativa e Financeira: Mariana Soares Braga
Diretor da Escola Superior: Rylsdson Martins Ferreira
Coordenadora de Recursos Humanos: Lúvia Pereira Passos Maia Gomes
Coordenadora Contábil: Renata Lima Taveiros de Mendonça
Coordenador de Estágio e Convênios: Djalma Mascarenhas Alves Neto
Gerente de TI: Henry Hudson Amaral Lima
Gerente de Patrimônio: Thiago de Holanda Rosario
Gerente de Planejamento e Orçamento: Gilda Santana de Souza Targino

Atos do Defensor Público-Geral

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, DR. CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO, EM 27 DE ABRIL DE 2021, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. nº 12070-16194/2020. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL. Ass.: Locação de imóvel para servir de depósito para DPE/AL. DESP.: Tendo em vista o despacho de fls. 93, autorizo a realização da segunda chamada do certame licitatório para locação de imóvel para servir de depósito para a DPE/AL, conforme justificativa nos autos. Vão os autos à Diretoria Administrativa e Financeira para providências.

Proc. nº 12070-6622/2021. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL. Ass.: Credenciamento de leiloeiros(as) oficiais do Estado de Alagoas para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis de propriedade da Defensoria Pública. DESP.: De acordo com a solicitação de fls. 02/03, autorizo a abertura de processo administrativo com vista à prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis de propriedade da Defensoria Pública. Vão os autos à Diretoria Administrativa Financeira para adoção das providências necessárias.

Proc. nº 12070-6621/2021. Int.: Coordenação de Estágio – DPE/AL. Ass.: solicitação de pagamento da empresa CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, referente ao mês de ABRIL/2021. DESP.: Tendo em vista o despacho da Gerência Setorial de Planejamento e Orçamento confirmando a existência de dotação orçamentária, autorizo o pagamento. Vão os autos ao Setor de Contabilidade e Finanças, para efetuar, de logo, o pagamento.

Proc. nº 12070-6526/2021. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL.. Ass.: solicitação de pagamento da empresa Telemar Norte Leste S/A (OI FIXO) referente ao mês de ABRIL/2021. DESP.: Tendo em vista o despacho da Gerência Setorial de Planejamento e Orçamento confirmando a existência de dotação orçamentária, autorizo o pagamento. Vão os autos ao Setor de Contabilidade e Finanças para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Proc. nº 12070-2539/2021. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL. Ass.: Pagamento da empresa N&C SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, referente ao mês de JANEIRO/2021. DESP.: Tendo em vista o despacho da Gerência Setorial de Planejamento e Orçamento confirmando a existência de dotação orçamentária, autorizo o pagamento. Vão os autos ao Setor de Contabilidade e Finanças para efetuar, de logo, o pagamento.

Proc. nº 12070-6531/2021. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL. Ass.: solicitação de pagamento da empresa Telemar Norte Leste S/A (OI MÓVEL), referente ao mês de ABRIL/2021. DESP.: Tendo em vista o despacho da Gerência Setorial de Planejamento e Orçamento confirmando a existência de dotação orçamentária, autorizo o pagamento. Vão os autos ao Setor de Contabilidade e Finanças para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Proc. nº 12070-2716/2021. Int.: Diretoria de Administração e Finanças – DPE/AL Ass.: Reajuste do Termo de Contrato nº DPAL nº 041/2015. DESP.: Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 031/2021, às fls. 43/48, que opina pela possibilidade de celebração do Terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato DPE/AL nº 041/2015, para fins de reajuste do valor do contrato, e considerando que o processo encontra-se devidamente instruído, autorizo a assinatura do respectivo termo. Publique-se.

Proc. nº 12070-6596/2021. Int.: Marlina Léa Marques dos Anjos. Ass.: solicitação de revogação de férias. DESP.: Diante do requerimento apresentado às fls. 02, REVOGO, a pedido da interessada, a autorização para fruição de férias no período de 5 a 29 de julho de 2021. Vão os autos à Coordenadoria Setorial de Pessoal para anotações e arquivamento.

Proc. nº 12070-1273/2021. Int.: Gerência de Patrimônio e Almoxarifado – DPE/AL. Ass.: Aquisição de suprimentos de informática. DESP.: Tendo em vista que o processo encontra-se regularmente instruído, autorizo o empenho dos valores contratados. Após o empenho, os autos devem retornar à Diretoria Administrativa para providências quanto à remessa de cópia dos autos ao TCE.

Maceió, 27 de abril de 2021.

Nathalie Uchôa
Chefe de Gabinete em exercício
(Responsável pela Resenha)

Portaria NPCnº 001/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada

e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada as suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento; CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva (PTC) com a finalidade prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escola nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 1ª Coordenadoria Regional da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Maceió, Rio Largo, Pilar, Santa Luzia do Norte (atribuição também para: Satuba e Coqueiro Seco), Marechal Deodoro, Messias, Paripueira (atribuição também para: Barra de Santo Antônio). EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melro
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Portaria NPCnº 002/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva

Portaria NPCnº 003/2021

tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada às suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento); CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva (PTC) com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escolar nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 2ª Coordenadoria Regional da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Arapiraca (Atribuição também para: Craíbas), Feira Grande (Atribuição também para: Lagoa da Canoa), Girau do Ponciano (Atribuição também para: Campo Grande), Limoeiro de Anadia, Junqueiro, Traipu, Maribondo (Atribuição também para: Pindoba), Campo Alegre, Boca da Mata, Anadia (Atribuição também para: Tanque d'Arca), São Sebastião, Taquarana. EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melro
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada às suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento); CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação

social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva(PTC)com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escola nos termos do art. 21-A da Lei Federal n.º 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal n.º 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública.ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 3ª Coordenadoria Regional (Norte) da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Colônia Leopoldina (Atribuição também para: Novo Lino e Jundiá), Maragogi (Atribuição também para: Japaratinga), Matriz de Camaragibe, Passo do Camaragibe (Atribuição também para: Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres), Porto Calvo (Atribuição também para: Campestre e Jacuípe), São Luiz do Quitunde. EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melo
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Portaria NPCnº 004/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual n.º 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO

as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada às suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento; CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva(PTC)com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escola nos termos do art. 21-A da Lei Federal n.º 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal n.º 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública.ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 4ª Coordenadoria Regional (Vale do Paraíba e do Mundaú) da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Viçosa (Atribuição também para: Mar Vermelho e Chã Preta), Atalaia, Capela, Cajueiro, Paulo Jacinto, União dos Palmares (Atribuição também para: Santana do Mundaú), Murici (Atribuição também para: Branquinha), São José da Laje (atribuição também para: Ibateguara), Joaquim Gomes (Atribuição também para: Flexeiras). EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melo
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Portaria NPCnº 005/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada às suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento); CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação

social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva (PTC) com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escolar nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 5ª Coordenadoria Regional (Sertão Alagoano) da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Santana do Ipanema (atribuição também para: Olivença), Maravilha (atribuição também para: Poço das Trincheiras e Ouro Branco), São José da Tapera (atribuição também para: Carneiros e Senador Rui Palmeira), Delmiro Gouveia, Água Branca (atribuição também para: Pariconha), Mata Grande (atribuição também para: Inhapi e Canapi), Piranhas (atribuição também para: Olho D'Água do Casado), Pão de Açúcar (atribuição também para: Palestina), Olho D'Água das Flores (atribuição também para: Monteirópolis). EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabrício Leão Souto
Defensor PúblicoRicardo Antunes Melo
Defensor PúblicoIsaac Vinícius Costa Souto
Defensor PúblicoDaniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor PúblicoCarlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Portaria NPCnº 006/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da

Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada as suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento; CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva (PTC) com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escolar nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987/2020 (Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 6ª Coordenadoria Regional (Sul) da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, São Miguel dos Campos (atribuição também para: Jequiá da Praia, Barra de São Miguel e Roteiro), Coruripe, Teotônio Vilela, Penedo, Igreja Nova, Piaçabuçu (atribuição também para: Feliz Deserto), Porto Real do Colégio (atribuição também para: Porto Real do Colégio, São Brás e Olho d'Água Grande) (atribuição também para: Barra de Santo Antônio). EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melo
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

Portaria NPCnº 007/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu Núcleo de Proteção Coletiva (NPC) e por intermédio da sua Seção de Apoio Operacional Tutela Coletiva (SOTC), apresentada pelos defensores públicos subscritores, com fundamento na Constituição Federal (art. 134), na Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º, II, VII, VIII, X, art. 128, X), na Lei Complementar Estadual nº 29/01 (art. 7º, XIV, XIX), na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (CSDPE/AL), na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Título III da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação: Art. 1º, I e II, Art. 2º, parágrafo único, Art. 3º, I a V, Art. 4º, I a IX; no tocante a Condutas Ilícitas: Art. 32, I a VII, e para fins de responsabilidade, inclusive por improbidade administrativa: Art. 32, §§ 1º e 2º, Art. 33, I a V, §§ 1º a 3º, Art. 34), e no Código Penal (art. 299, caput e parágrafo único), CONSIDERANDO a expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil acerca das funções constitucionais da Defensoria Pública: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014); CONSIDERANDO as atribuições legais da Defensoria Pública, conforme a Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), dentre as quais, destaca-se: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; CONSIDERANDO a diretriz legal da Defensoria Pública prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) de priorização da resolução extrajudicial (Art. 4º, II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais); CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020); CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências), CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020 (que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica); CONSIDERANDO a natureza estritamente alimentar da obrigação em questão, inclusive com autorização legal expressa, votada em regime de urgência pelo Congresso Nacional, promulgada e publicada pelo Presidente da República, conforme em edição extra do Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020; CONSIDERANDO a essencialidade da referida alimentação escolar para os estudantes da rede pública, sendo para a imensa maioria das famílias pobres a principal, senão única, refeição dada as suas crianças e adolescentes; CONSIDERANDO os decretos estaduais nº 70.145/2020 (Plano de Distanciamento Social Controlado), nº 70.177/2020 (Matriz de Risco), nº 73.650/2021 (atual Classificação do Estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento; CONSIDERANDO todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), CONSIDERANDO a extensão e agravamento dos efeitos nefastos e calamitosos da pandemia da COVID-19, CONSIDERANDO a necessidade de dar sequência à ampla atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) nessa temática durante o ano-exercício de 2020, como é fato público e notório, inclusive com ampla cobertura pelos meios de comunicação

social (mídia eletrônica escrita e televisiva), RESOLVE INSTAURAR o devido procedimento de tutela coletiva (PTC) com a finalidade de prosseguir e acompanhar a distribuição dos gêneros alimentícios e merenda escolar nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987/2020 (Art. 21-A). Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.), com o propósito de garantir a (1) a defesa, (2) a promoção e a (3) tutela dos interesses e direitos coletivos e difusos das crianças e adolescentes hipossuficientes da rede escolar pública. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL desse procedimento para os fins e propósitos detalhados no despacho de instauração dos autos administrativos: 7ª Coordenadoria Regional (Bacia Leiteira) da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a saber, Cacimbinhas (atribuição também para: Cacimbinhas, Minador do Negrão e Dois Riachos), Batalha (atribuição também para: Belo Monte e Jacaré dos Homens), Major Isidoro (atribuição também para: Major Isidoro e Jaramataia), Palmeira dos Índios (atribuição também para: Estrela de Alagoas), Igaci, Quebrangulo (atribuição também para: Quebrangulo e Paulo Jacinto) (atribuição também para: Barra de Santo Antônio). EXPEÇA-SE as vias de ofícios anexo.

Fabício Leão Souto
Defensor Público

Ricardo Antunes Melro
Defensor Público

Isaac Vinícius Costa Souto
Defensor Público

Daniel Coelho Alcoforado Costa
Defensor Público

Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público

PORTARIA DPE Nº 073, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE revogar a Portaria DPE nº 187, de 04 de agosto de 2020, que designou o Defensor Público DR. WAGNER DE ALMEIDA PINTO para exercer a função de Coordenador da 5ª Coordenadoria Regional – Sertão Alagoano.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 074, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, resolve DESIGNAR a Defensora Pública DRA. ANDREA CARLA TONIN para exercer a função de Coordenadora da 5ª Coordenadoria Regional – Sertão Alagoano.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 075, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE revogar a Portaria DPE nº 576, de 19 de novembro de 2018, que designou o Defensor Público DR. WAGNER DE ALMEIDA PINTO para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das demais funções, na Defensoria de Água Branca.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 076, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE revogar a Portaria DPE nº 147, de 17 de julho de 2020, que designou o Defensor Público DR. WAGNER DE ALMEIDA PINTO para atuar, em caráter excepcional e com prejuízo de suas atribuições no órgão de titularidade, na Defensoria de Mata Grande.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 077, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE revogar a Portaria DPE nº 066, de 12 de abril de 2021, que designou a Defensora Pública DRA. AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA para atuar, em caráter extraordinário, na Defensoria de Pilar.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 078, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE revogar a Portaria DPE nº 040, de 1º de março de 2021, que designou a Defensora Pública DRA. SUELLEN SANTOS RODRIGUES DE AGUIAR para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das suas demais funções, na Defensoria de Cajueiro.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 079, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE designar a Defensora Pública DRA. ANDREA CARLA TONIN para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das suas demais funções, na Defensoria de Água Branca.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 080, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE designar o Defensor Público DR. WAGNER DE ALMEIDA PINTO para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das suas demais funções, na Defensoria de Pilar e na Defensoria de Cajueiro.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 081, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE designar a Defensora Pública DRA. AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das suas demais funções, na Defensoria de Delmiro Gouveia.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

PORTARIA DPE Nº 082, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011, RESOLVE designar a Defensora Pública DRA. SUELLEN SANTOS RODRIGUES DE AGUIAR para atuar, em caráter excepcional e sem prejuízo das suas demais funções, na Defensoria de Anadia.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
AO CONTRATO DPE/AL Nº 041/2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12070-2716/2021.
LOCATÁRIO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.
LOCADOR: JOELIA FERREIRA SANTOS
OBJETO: Locação de imóvel comercial localizado na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, 75, Penedo/AL, destinado à sede da Defensoria Pública em Penedo.

De acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 12070.2716/2021, inclusive Parecer Jurídico nº 31/2021, o preço mensal do Contrato DPE/AL nº 041/2015 que era de R\$ 1.616,90 (um mil seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), passa a ser de R\$ 2.032,65 (dois mil trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, com previsão contratual na Cláusula Quarta, itens 4.3 e 4.4 e 4.5.

Para o Exercício Financeiro de 2021 a despesa correrá à conta da: Unidade Orçamentária 11011; Programa de Trabalho: 03.122.0004.2001; Natureza da Despesa 3.3.90.36; Fonte de Recursos 01000 (Recursos Ordinários). O registro deste reajuste por apostila está respaldado no art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/1993.
Maceió/AL, 27 de abril de 2021.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral

Comissão Permanente de Licitações

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AVISO DE COTAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas, através de seu Setor de Compras, informa que está recebendo cotações para o processo abaixo:

Processo nº 12070.6460/2021
Objeto: Aquisição de portões de varão, com pintura.
Prazo para envio das propostas: 03 (dois) dias úteis, contados desta publicação.
As especificações técnicas poderão ser solicitadas através do e-mail compras01.defensoria.al@gmail.com ou através dos telefones (82) 98833-2912/ 98704-3589 nos dias úteis e no horário de 08:00h às 14:00h.

Jamilly Albuquerque
Setor de Compras/DPE/AL

Receitas das Alagoas

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

Nide Lins

Descubra a diversidade que compõe a atual boa mesa alagoana, reconhecida pelas suas qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas dos mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br/loja

Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio

IMPRESA OFICIAL